



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação, devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar o óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9235/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)**

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação, devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar o óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui inciso ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação.

Art. 2º O art. 473, Da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473 -.....

XIII – por um dia, em caso de falecimento de cachorro ou gato de estimação, devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar o óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária, limita ao máximo de três ao ano. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Há muito tempo é sabido que os animais de estimação, ditos *pets*, popularmente inseridos nos lares brasileiros, amados por muitas vezes como membros da família, vêm recebendo cada vez mais proteção em nosso ordenamento legal. Por exemplo, temos a Lei Sansão (lei nº 14.064/2020), que aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Dante desses fatos, é necessário dizer que o direito nunca é estático, portanto deve se adequar constantemente aos anseios da sociedade, para que cada vez mais o sujeito de direito tenha suas vontades abarcadas legalmente, atingindo assim a dignidade da pessoa humana, fundamento importantíssimo da nossa Constituição Federal.

Uma certeza que temos depois da vida é que um dia chegará o momento da morte. Essa data será um momento em que cada ser humano reagirá de alguma forma, sendo o luto um processo muito importante para a superação deste fato. Ademais, cada ser humano reagirá de alguma forma a esse momento, alguns demorarão mais para superar essa fase e outros mais rapidamente.

Não obstante a subjetividade do lapso temporal de superação do luto, nossa Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 473, inciso I, traz a chamada Licença Nojo, na qual o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário durante 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência. Importante ressaltar que esses dois dias servem para a pessoa absorver esse momento difícil de luto, mas também para resolver pendências legais que envolvam o óbito da pessoa falecida. Não olvidar que acreditamos que essa Licença Nojo deveria ser de mais dias, contudo, esse é um assunto para outro projeto de lei, diferente do caso proposto.

Neste diapasão, diante das mudanças da sociedade, podemos fazer um paralelo, respeitadas as devidas proporções, com o falecimento do cachorro ou do gato de estimação. Além das questões burocráticas que a pessoa deve resolver quando houver um falecimento do seu *pet*, como entrar em contato com uma clínica veterinária ou com o Centro de Zoonose da cidade para fazer uma incineração, para que mantenha a saúde pública, pois não se deve enterrar o corpo no quintal de casa, visto que a decomposição do corpo libera



substâncias que podem contaminar o solo, lençol freático e poços artesianos, como também não jogar no lixo, muito também pelos motivos expostos, a pessoa entrará em processo de luto.

Diante do exposto, acreditamos ser necessário um tempo mínimo diário de 1 (um) dia, fazendo um paralelo com os prazos de licença previstos na CLT, para que a pessoa absorva o impacto do falecimento do seu cachorro ou gato de estimação, resolva as pendências burocráticas para se despedir do corpo de seu gato ou cachorro, e depois possa voltar para o seu mister apta para desenvolvê-lo.

Desta forma, diante da relevância da matéria para a saúde mental das pessoas, para que superem mais facilmente o processo de luto diante do falecimento do seu cachorro e gato de estimação e para que resolvam as pendências burocráticas que envolvam essa penosa situação, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta casa

Sala das Sessões, em 2023.

Deputado Federal FRED COSTA

PATRIOTA - MG

Deputado Federal Delegado Bruno Lima

PROGRESSITAS-SP



0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



Projeto de Lei (Do Sr. Fred Costa)

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação, devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar o óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Assinaram eletronicamente o documento CD238336222800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064

FIM DO DOCUMENTO